



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1176/2013

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 947-26.2012-6.09.0050 (161.443/2012)

ORIGEM: JUÍZO DA 50ª ZONA ELEITORAL DE GOIÁS

PROMOTORA ELEITORAL: FABIANA CANDIDO MÁXIMO

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAL. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (CE, ART. 350). MP ELEITORAL: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 357, §1º, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de procedimento instaurado a partir de informações oriundas de ação de prestação de contas eleitoral em que se constatou a eventual prática do crime de falsidade documental, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, decorrente da falta de registro de movimentações financeiras realizadas fora da conta de campanha.
2. A Promotora Eleitoral manifestou-se pelo arquivamento, por entender que inexistem indícios materiais suficientes para iniciar a persecução penal. Discordância do magistrado.
3. Consta dos autos sentença judicial que julgou desaprovadas as contas do investigado em razão da existência de elementos que apontam para a ocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos.
4. Indícios de que o investigado omitiu em sua prestação de contas declarações que delas deveriam constar, em especial doações em dinheiro e suas respectivas origens.
5. Cabe registrar, por oportuno, que o encerramento das investigações no atual estágio da persecução criminal apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.
6. Presentes indícios da autoria e da materialidade delitivas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio *in dubio pro societate*. Precedentes.
7. Designação de outro Membro do Ministério Público Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento instaurado a partir de informações oriundas de ação de prestação de contas eleitoral em que se constatou a eventual prática do crime de falsidade documental, previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, decorrente da falta de registro de doações efetuadas à campanha eleitoral, atribuída a FRANCISCO JOSÉ PEREIRA, candidato a Vereador do Município de Uruaçu/GO, pelo Partido Progressista, nas eleições de 2012.

As contas do investigado foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral (fls. 92/93), sob o fundamento de que foram constatadas irregularidades relacionadas à movimentação de recursos financeiros fora da conta de campanha, em desacordo com os art. 17 da Resolução do TSE n. 23.376.

Instada a se manifestar, a Promotora Eleitoral pugnou pelo arquivamento, por entender que inexistem indícios materiais suficientes para iniciar a persecução penal (fl.95).

O Magistrado Eleitoral, no entanto, discordou destes fundamentos e remeteu os autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. §1º do art. 357 do Código Eleitoral, c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

O encerramento das investigações é prematuro, *data venia*.

Da narrativa dos fatos, constata-se indícios da prática do delito tipificado nos art. 350 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais.

Consta dos autos sentença judicial que julgou desaprovadas as contas do investigado em razão da existência de elementos que apontam para a ocorrência de

captação ou gastos ilícitos de recursos, uma vez que foram detectados movimentos financeiros fora da conta de campanha, impossibilitando a obtenção de informações a respeito da origem de parte considerável do dinheiro utilizado no pleito eleitoral.

Assim, há indícios de que o investigado omitiu em sua prestação de contas declarações que delas deveriam constar, em especial doações em dinheiro e suas respectivas origens, o que denota a prematuridade do arquivamento promovido pela Promotora Eleitoral.

Cabe registrar, por oportuno, que o encerramento das investigações no atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade, sem a qual impõe-se a propositura de ação penal, reservando-se à instrução processual o debate mais aprofundado das questões pertinentes, sob o crivo do contraditório.

Assim, presentes indícios de autoria e da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia o princípio do *in dubio pro societate*.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Promotor Eleitoral para dar sequência à persecução criminal.

Devolvam-se os autos ao Procurador Regional Eleitoral em Goiás, com as homenagens de estilo, para cumprimento, cientificando-se a Promotora Eleitoral oficiante e Juiz Eleitoral.

Brasília/DF, 4 de março de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrada
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2ª CCR